



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.251 - UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“habilidades do técnico Frederico Carvalho, lotado no LBT. que está há anos sob a supervisão de Gonçalo Apolinário de Souza Filho.”</i>
Resposta:	Ainda em fase singular, respeitadas às restrições legais impostas pela própria LAI e pelo Decreto que o regulamenta, a entidade demandada forneceu, por meio de documento anexado, resposta com as informações requeridas.
Data do Recurso à CGE:	11/06/2021 - 10:35:18
Ementa:	Mesmo diante das informações prestadas, contrariado, o requerente ingressar recursos até culminar em sede de terceira instância, para fins de análise por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 03 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.251, junto à entidade demandada, já adicionada na parte introdutório deste relatório, para ter conhecimento das *“habilidades do técnico Frederico Carvalho, lotado no LBT. que está há anos sob a supervisão de **Gonçalo Apolinário de Souza Filho.**”*

1.2. Imediatamente, observadas às restrições legais impostas pela LAI e demais normativos que o regulamentam, ainda em fase singular, em 20 de maio de 2021, foi apresentada resposta pela entidade demandada, em documento anexado, com os seguintes dizeres:

Em atenção a vossa solicitação informamos que o Servidor **Frederico de Carvalho** ocupa o cargo de “Profissional de Nível Superior”, na área “Técnico Operacional de Nível Superior”, Função: “Biologia”.

Em conformidade com o Manual de Cargos e Funções da UENF, informamos abaixo a descrição analítica da função exercida pelo servidor:

- Realizar pesquisa de campo e/ou em laboratório, estudando origem, funções, estrutura, distribuição e outros aspectos das diferentes formas de vida;
- Conservação, manutenção e identificação de animais e vegetais em acervos;
- Dominar bases conceituais necessárias para os estudos evolucionistas assim como outras questões correlatas a área;
- Realizar estudos e experiências de laboratório e campo com diferentes tipos de amostras ambientais (ex. sedimento, solos, água, animais e plantas);
- Produzir soro para diagnóstico de moléstias infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias;

- Cultivar plantas e criar animais em laboratórios com fins experimentais;
- Executar outras atribuições compatíveis com a qualificação profissional.

1.3. Inconformado, porém, resolveu o requerente ingressar com recursos em primeira e segunda instâncias, quando apenas lhe foi dito que não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

1.4. Desta forma, o requerente, em 11 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Informo que:

- o recurso foi aceito no sistema e-SIC como válido, sendo que quando não é válido o próprio sistema o recusa.
- a UENF nunca usou deste tipo de argumentação para negar a informação sendo que, se bem me lembro, pedidos anteriores a instituição mesmo após os dez dias corridos foram aceitos sem qualquer problema.
- a UENF levou longos anos para finalmente cumprir pedidos de acesso à informação dentro do prazo e adotar rotina de atendimento de adequada para atendimento de pedidos via e-SIC (anexo 1).
- a título de economia, preceito do funcionalismo público eficiente, venho requerer o atendimento desta recurso. Se não o pedido será recolocado no sistema pois, se dei entrada no pedido original, é porque QUERO a informação. O atendimento do recurso ACEITO PELO SISTEMA evitará a abertura de novo processo e tramitação repetida em todas as instâncias.
- O pedido é simples, feito inicialmente por e-mail ao chefe do laboratório de Biotecnologia: "habilidades do técnico Frederico Carvalho, lotado no LBT, que está há anos sob a supervisão de Gonçalo Apolinário de Souza Filho". Não tendo este sido respondido de maneira satisfatória pela chefia foi necessário abrir pedido de informação via e-SIC.
- Por fim: a instituição deve se esforçar em evitar o acionamento via e-SIC para a obtenção de informações tão elementares, sendo a recusa de um funcionário em provê-la por via simples (um e-mail) incompreensível. Esta medida seria uma enorme economia de tempo para todos nós

1.5. Isto posto, inicialmente e em complementação ao item 1.2, cumpre lembrar o que dispõe LAI ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrando-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defeso, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso, que não seja consubstanciada em fundamentação legal que a justifique (art. 10). O que, cristalina e claramente, ocorreu no presente caso, tendo em vista que, tanto na LAI como no Decreto que o regulamenta são previstas exceções, motivações e/ou justificativas legais capazes de pautar a negativa de acesso à informação na forma requerida.

1.6. Dito isto cumpre notarmos o que prevê os arts. 4º, IV c/c 31 da Lei Federal nº 12.527 e 3º, V do Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que abordam a respeito das disposições gerais e das informações pessoais, e pela leitura destes é possível se depreender que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

1.7. Por fim, apesar de não fazer parte do mérito do recurso interposto, não obstante as manifestações da entidade demandada, cabe frisar que o próprio sistema e-SIC, nos casos da *perda do prazo* para a interposição do recurso, impossibilita ao requerente interpor o recurso naquela e nas demais fases recursais subsequentes, ou seja, se a ferramenta disponibilizou ao requerente a possibilidade da interposição do recurso é porque o mesmo estaria dentro do prazo legal para a sua interposição.

1.8. Desta forma, considerando que a entidade demandada, ainda em primeira instância, e de forma *disponibilizou as informações constantes do seu acervo de dados nos termos da LAI* (art. 7º da LAI), apresentando, descrição analítica da função exercida pelo cargo em questão, sem ferir, contudo, o que preceitua o regramento legal, no que se refere a restrição e sensibilidade de informações pessoais relacionadas à pessoa natural, identificada ou identificável, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

2.1. Diante do exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou os dados solicitados, contudo, tendo que observar às exceções previstas na LAI e no Decreto Regulamentar, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de Terceira Instância Recursal.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID. 1958379-6

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.251 direcionada à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/06/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/06/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/06/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18384180** e o código CRC **A43A53E1**.